

## COMUNICADO

**Assunto:** Divulgação de medidas excecionais e temporárias relativas aos procedimentos disciplinares, no contexto da situação excecional de prevenção, contenção, mitigação e tratamento da infeção epidemiológica por SARS-Cov2 e da doença COVID-19.

**Considerando que,**

1. A Organização Mundial de Saúde entendeu, no passado dia 30 de janeiro de 2020, que a epidemia SARS-CoV-2 causou uma emergência de saúde pública de âmbito internacional, tendo, no dia 11 de março de 2020, classificado a doença COVID-19 como uma pandemia;
2. Através do Comunicado Oficial da Federação Portuguesa de Futebol N.º CO-00422, de 12 março de 2020, o grupo de emergência, criado pelo Presidente da Federação Portuguesa de Futebol, para monitorizar o impacto da doença COVID-19, decidiu *«face à necessidade de toda a população seguir medidas eficazes de higiene e etiqueta respiratória e à limitação crescente de acesso a instalações desportivas, suspender todas as competições nacionais de futebol e futsal organizadas pela da FPF, com efeitos a partir do dia 13 de março de 2020»;*
3. Através do Comunicado Oficial da Liga Portugal n.º 193, de 12 de março de 2020, a Liga Portugal decidiu a *«[s]uspensão imediata das competições profissionais de futebol da Liga NOS e da LigaPro por tempo indeterminado; [r]ealização de reuniões da Comissão Permanente de Calendário, de 3 em 3 dias, para que seja efetuado ponto de situação da evolução da pandemia e das concretas medidas a adotar»;*
4. O Governo aprovou o Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, tendo por objeto estabelecer medidas excecionais e temporárias de resposta à situação epidemiológica provocada pelo Coronavírus SARS-CoV-2, agente causador da doença COVID-19, entre as

quais medidas respeitantes a atos e diligências processuais e procedimentais, bem como medidas destinadas a promover o distanciamento social e isolamento profilático;

5. A Lei n.º 1-A/2020 de 19 de março, procedeu à: a) ratificação dos efeitos do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março; b) aprovação de medidas excecionais e temporárias de resposta à situação epidemiológica provocada pelo Coronavírus SARS-CoV-2, agente causador da doença COVID-19;

6. Por força do artigo 7.º da Lei n.º 1-A/2020 de 19 de março, determina-se que: «[s]em prejuízo do disposto nos números seguintes, aos atos processuais e procedimentais que devam ser praticados no âmbito dos processos e procedimentos, que corram termos nos tribunais judiciais, tribunais administrativos e fiscais, Tribunal Constitucional, Tribunal de Contas e demais órgãos jurisdicionais, tribunais arbitrais, Ministério Público, julgados de paz, entidades de resolução alternativa de litígios e órgãos de execução fiscal, aplica-se o regime das férias judiciais até à cessação da situação excecional de prevenção, contenção, mitigação e tratamento da infeção epidemiológica por SARS-Cov2 e da doença COVID-19, conforme determinada pela autoridade nacional de saúde pública» [n.º 1]; «[a] situação excecional constitui igualmente causa de suspensão dos prazos de prescrição e de caducidade relativos a todos os tipos de processos e procedimentos» [n.º 3]; «[o] disposto no número anterior prevalece sobre quaisquer regimes que estabeleçam prazos máximos imperativos de prescrição ou caducidade, sendo os mesmos alargados pelo período de tempo em que vigorar a situação excecional» [n.º 4]; «[n]os processos urgentes os prazos suspendem-se, salvo nas circunstâncias previstas nos n.ºs 8 e 9 [n.º 5], «[o] disposto no presente artigo aplica-se ainda, com as necessárias adaptações, a: «(...) [p]rocedimentos contraordenacionais, sancionatórios e disciplinares, e respetivos atos e diligências, que corram termos em serviços da administração direta, indireta, regional e autárquica, e demais entidades administrativas, designadamente entidades administrativas independentes, incluindo o Banco de Portugal e a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários; (...) [p]razos administrativos e tributários que corram a favor de particulares» [n.º 6, alíneas b) e c), respetivamente]; «[s]empre que tecnicamente viável, é admitida a prática de quaisquer atos processuais e procedimentais através de meios de comunicação à distância adequados, designadamente por teleconferência ou videochamada» [n.º 8]; «[n]o âmbito do presente artigo, realizam-se apenas presencialmente os atos e diligências urgentes em que estejam em causa direitos

*fundamentais, nomeadamente diligências processuais relativas a menores em risco ou a processos tutelares educativos de natureza urgente, diligências e julgamentos de arguidos presos, desde que a sua realização não implique a presença de um número de pessoas superior ao previsto pelas recomendações das autoridades de saúde e de acordo com as orientações fixadas pelos conselhos superiores competente» [n.º 9];*

**7.** De acordo com o artigo 9.º da Lei n.º 1-A/2020 de 19 de março, estabelece-se a prevalência do disposto na referida Lei, bem como no Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, sobre normas legais, gerais e especiais que disponham em sentido contrário. Mais prevendo o artigo 10.º do aludido diploma legal que o mesmo produz os seus efeitos à data da produção de efeitos do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março;

**8.** Foram adotados Planos de Contingência por parte da Federação Portuguesa de Futebol da Liga Portugal e das Associações de Futebol que preveem medidas associadas à diminuição do risco de transmissão da doença COVID-19, tais como limitação de acesso a instalações, regime de teletrabalho dos seus colaboradores e o uso dos meios telemáticos em detrimento do contacto presencial;

**9.** No âmbito das melhores práticas de saúde pública e dos referidos Planos de Contingência, desde o dia 13 de março de 2020, o Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol realiza as suas reuniões através da participação dos seus membros por meios telemáticos, assegurando-se os devidos requisitos legais designadamente no que respeita a quórum e a deliberações (em consonância, aliás, com o previsto para o funcionamento de órgãos colegiais no artigo 5.º da Lei n.º 1-A/2020 de 19 de março);

**10.** A Federação Portuguesa de Futebol é uma entidade dotada de utilidade pública desportiva, assumindo funções materialmente administrativas e de poder público delegado, no âmbito da regulação pública, oficial, de modalidade desportiva, designadamente no âmbito da regulamentação e disciplina da respetiva modalidade (cf. artigo 11.º do Regime Jurídico das Federações Desportivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 248-B/2008, de 31 de dezembro, na sua atual redação);

**11.** O procedimento disciplinar regulado no Regulamento Disciplinar da Federação Portuguesa de Futebol (doravante, RDFPF) e no Regulamento Disciplinar das Competições

Organizadas pela Liga Portugal (doravante, RDLP) reveste natureza pública, ingressando no âmbito de previsão normativo da al. b) do n.º 6 do artigo 7.º da Lei n.º 1-A/2020 de 19 de março (enquanto procedimento disciplinar de entidade administrativa, aqui entendida a Federação Portuguesa de Futebol como tal, pela via dos poderes públicos que lhe foram delegados). Por sua vez, os prazos previstos naquele procedimento disciplinar, quanto à tramitação do procedimento (vale por dizer, prazos procedimentais), independentemente do seu modo de contagem, assumem a natureza de prazos administrativos, preconizada na al. c) do n.º 6 do mesmo normativo (conforme decorre dos n.ºs 1, 3 e 5 do artigo 2.º do Código do Procedimento Administrativo);

**12.** O Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol, enquanto órgão titular do poder disciplinar, não deixa de pautar a sua atuação pela observância do princípio da prossecução do interesse público (radicado, na presente situação, na adoção de medidas legais adequadas a esta realidade excecional de proteção de saúde pública) e do respeito, naquele contexto, pelos direitos e interesses legalmente protegidos dos clubes e agentes desportivos, bem como de todos aqueles com quem se relaciona no exercício do poder disciplinar [conforme estatuído nos artigos 266.º, n.ºs 1 e 2, da Constituição da República Portuguesa, e 4.º do Código do Procedimento Administrativo];

**13.** Previamente à presente divulgação foi ouvida a Comissão de Instrutores que funciona no seio da Liga Portugal e a Comissão de Instrução Disciplinar da Federação Portuguesa de Futebol.

**Nestes termos,**

O Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol vem divulgar e esclarecer, que, no contexto dos considerandos acima referidos, mormente do previsto nas disposições conjugadas dos artigos 7.º, n.ºs 1, 3, 4, 5, 6, 8 e 9, 9.º e 10.º da Lei n.º 1-A/2020 de 19 de março, adota as seguintes medidas excecionais e temporárias:

**a)** Aos atos procedimentais e diligências que devam ser praticados no âmbito dos procedimentos disciplinares em curso, independentemente da forma de procedimento disciplinar em causa, aplica-se o regime das férias judiciais (com a sua conseqüente suspensão no período de vigência das presentes medidas excecionais e temporárias);

**b)** Aos prazos previstos naqueles procedimentos disciplinares para a prática de atos pelos arguidos ou outros intervenientes do processo, e que corram a favor dos mesmos, ou seja, em que se mostrem em causa os seus direitos e interesses legalmente protegidos, aplica-se, sem prejuízo do respetivo modo de contagem desses prazos (cf. artigo 14.º do RDFPF e artigo 14.º do RDLP), o regime das férias judiciais (com a sua conseqüente suspensão no período de vigências das presentes medidas excecionais e temporárias);

**c)** Nos termos e para os efeitos das alíneas anteriores, consideram-se abrangidos no âmbito de aplicação das mesmas, e, assim, sujeitos à aplicação do regime de férias judiciais nomeadamente:

(i) No RDFPF os prazos e atos procedimentais previstos para os arguidos em matéria de apresentação de defesa e realização das respetivas diligências probatórias de instrução; bem como de pronúncia quanto à realização de eventuais diligências probatórias complementares; e, ainda, de pronúncia quanto a eventual alteração não substancial dos factos ou da qualificação jurídica da acusação.

(ii) No RDLP os prazos e atos procedimentais previstos para os arguidos em matéria de agendamento e realização de audiência disciplinar; bem como dos respetivos requerimentos de prova e apresentação de memoriais acerca das questões jurídicas e dos factos objeto do procedimento disciplinar; produção de prova adicional à audiência disciplinar e alegações;

**d)** Nos procedimentos disciplinares de natureza urgente, sendo entendidos como tal aqueles em que se mantêm, à data das presentes medidas excecionais e temporárias, as razões que fundamentaram a atribuição da sua natureza urgente (conforme previsto no artigo 222.º do RDFPF e artigo 220.º do RDLP), poderão decorrer, por determinação fundamentada do titular do poder disciplinar decisório e/ou do titular do exercício de funções disciplinares instrutórias, os atos procedimentais e diligências cuja prática se entenda necessária no âmbito desses procedimentos disciplinares em curso, desde que tais atos e diligências, quando tenham natureza presencial, sejam objeto de realização por intermédio de meios de comunicação à distância adequados, designadamente por teleconferência ou videochamada, a partir do domicílio profissional e/ou pessoal dos intervenientes processuais e/ou dos seus Mandatários legalmente constituídos nos autos;

- e) Não fica abrangida pelo sobredito regime de aplicação das férias judiciais, seguindo os usuais termos e prazos previstos nos respetivos regulamentos disciplinares, para a forma de procedimento disciplinar em causa, a prática de todos os atos instrutórios e de todas as diligências instrutórias, por parte da Comissão de Instrução Disciplinar da Federação Portuguesa de Futebol e da Comissão de Instrutores, que se mostrem necessários(as) a assegurar uma tramitação regular, fluente e organizada do processo, sempre que os(as) mesmos(as) não contendam com ou fiquem prejudicados(as) pelas medidas indicadas nas preditas alíneas a) a c). Podendo tais atos, sempre que necessário e tecnicamente viável, serem praticados através de meios de comunicação à distância adequados, designadamente por teleconferência ou videochamada;
- f) As medidas excecionais e temporárias ora adotadas não impedem a tomada de decisão final por parte da Secção Profissional e da Secção Não Profissional do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol nos procedimentos disciplinares, independentemente da forma de procedimento disciplinar em causa, em que se mostre concluída a tramitação processual que permita essa tomada de decisão final;
- g) Aos prazos de impugnação administrativa interna das decisões do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol, em concreto de recurso para o pleno da Secção Disciplinar e de recurso para o pleno da Secção Não Profissional, aplica-se o regime das férias judiciais;
- h) Como decorrência do regime legal prevalente referido nos considerandos *supra* (*maxime* o disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 7.º da Lei n.º 1-A/2020 de 19 de março), e que determinou a adoção das presentes medidas excecionais e temporárias [designadamente as elencadas nas alíneas a) a c)], os prazos de prescrição e caducidade previstos, no RDFPF e no RDLP, como causa de extinção da responsabilidade disciplinar, ficam suspensos durante todo o tempo que durar a vertente situação excecional. Tanto mais que o Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol se mostra impedido de fazer valer o exercício pleno do poder disciplinar, em razão da adoção de tais medidas excecionais e temporárias, enquanto as mesmas vigorarem;
- i) As medidas excecionais e temporárias referidas nos pontos anteriores produzem efeitos desde a data da produção de efeitos do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, e até à

decisão, por parte da Federação Portuguesa de Futebol e da Liga Portugal, ouvida a autoridade nacional de saúde pública, no âmbito da situação excecional de prevenção, contenção, mitigação e tratamento da infeção epidemiológica por SARS-Cov2 e da doença COVID-19, do retomar das competições profissionais de futebol e de competições nacionais de futebol, futsal e futebol de praia organizadas pela da Federação Portuguesa de Futebol.

Cidade do Futebol, 20 de março de 2020

O Presidente do Conselho de Disciplina da FPF



---